



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 28/2005  
Processo COPAM Nº: 00801/2002/004/2004

### PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **C.R. DA SILVA**  
Empreendimento: C.R. da Silva Classe: I A  
Atividade: Sistema de Armaz. e Abastecimento de Combustível Líquido Derivado de Petróleo e Álcool  
Endereço: Rua Rod. Br 381, Km 7,1 – Centro  
Localização: Zona Urbana  
Município: Mantena / MG  
Consultoria Ambiental: BIOSFER – Licenciamento e Projetos Ambientais  
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC** Validade: **08 anos**

A empresa interessada, nos autos já qualifica, requer Licença de Operação de natureza Corretiva para seu empreendimento. Trata-se de atividade comercial de revenda de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo e álcool, localizada na Zona Urbana de Mantena / MG

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Parecer Técnico de fls. 120 e seguintes sugere a **concessão** da referida Licença, condicionando-a ao cumprimento do Termo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências e respectivos prazos relacionadas nos Anexos I e II, sustentando, que pela análise do projeto básico corroborada com a vistoria realizada no empreendimento, comprovou-se que as exigências contidas na Resolução CONAMA 273/2000, DN 050/2001 do COPAM e NBR 13.786 foram plenamente atendidas, e que os impactos ambientais gerados pela atividade estão sendo minimizados de forma adequada.

Assim, considerando o posicionamento do referido parecer, e pela análise dos documentos apresentados, conclui-se que as exigências legais foram atendidas satisfatoriamente.

**Ante ao exposto**, sugere-se a **CONCESSÃO** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996, desde que atendidas às condicionantes descritas no Parecer Técnico NARC LM N.º 26/2005.

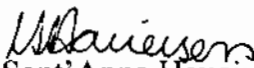
*Por derradeiro, ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente*



*exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Opina-se que a observação acima conste do certificado de Licenciamento a ser emitido pelo órgão ambiental.*

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 18 de março de 2005.

  
Luciana Sant'Anna Hauelsen  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 78.514

Júlio Cezar Calais  
Estagiário  
NARC LESTE